

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2013 (PDC nº 333, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I - RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 117/11, de 28 de março de 2011, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 333, de 2011, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

Apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados em 08 de julho de 2011, a matéria recebeu a chancela daquela casa em 21 de março de 2013.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 39, de 2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário em 05 de junho de 2013. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II - ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo-quadro de cooperação técnica entre o Brasil e o Reino do Lesoto que visa a fortalecer os laços de amizade entre os dois povos, aperfeiçoar e estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sócio-econômico dos dois países com ênfase no desenvolvimento sustentável, por meio da colaboração entre seus programas e políticas correlatas e da criação de mecanismos de cooperação nas áreas consideradas prioritárias que estimulem o progresso técnico.

Ao longo dos seus dez artigos, o acordo dispõe sobre as condições para a cooperação técnica entre os dois países, estabelecendo os princípios gerais pelos quais os organismos competentes das Partes adotarão medidas conjuntas de fomento e estímulo ao progresso técnico, assim como regras relativas aos documentos, informações e dados obtidos em virtude da sua implementação e ainda à remoção de barreiras à entrada e saída de pessoas e aos equipamentos e materiais necessários à implementação do tratado. Segundo seu Artigo II, o acordo se materializará quando se desdobrar em ajustes complementares, negociados caso a caso, obedecendo ao espírito de cooperação bilateral consagrado no ato internacional em tela.

Pelo Artigo III, estipula-se que os ajustes complementares indicarão as instituições executoras e os componentes necessários à sua implementação, inclusive com a participação de instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não-governamentais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação dos programas e projetos, bem como poderão buscar financiamentos de agências internacionais, programas regionais e outros doadores.

Segundo o Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e

projetos da cooperação técnica, tais como avaliar e definir áreas comuns prioritárias, examinar e aprovar planos de trabalho e avaliar os resultados dos programas e projetos implementados.

O Artigo V estipula que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação do acordo não deverão ser divulgados a terceiros sem consentimento prévio da outra Parte.

Nos termos do Artigo VII, cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer funções no seu território: vistos, conforme a regra de cada Parte; isenção de taxas aduaneiras e de impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada; isenção de impostos sobre a renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; e imunidade jurisdicional, no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do acordo, além de facilidades de repatriação em situações de crise.

O acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor a partir da data de recebimento da última das notificações de ratificação. Terá vigência por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia por uma das Partes (Artigo IX).

Na Exposição de Motivos nº 64, de 8 de fevereiro de 2011, do Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, assinala-se a importância do presente ato internacional, por atender à disposição de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo, consideradas prioritárias, de forma a estimular o progresso e o desenvolvimento dos dois países.

Segundo o informe ministerial, a cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

A cooperação entre os povos é princípio constitucional que rege nossas relações internacionais. No caso em apreço, reveste-se de importância

especial, porque reforça esse tipo de relacionamento com o Reino do Lesoto, esperando-se seja marcado pelo dinamismo e benefícios recíprocos.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator